

**DECISÃO**

SEI nº 00004445-31.2021.8.17.8017 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Adv. Aníbal Cícero de Barros Velloso - OAB-PE 11.791

**DECISÃO**

Cuida-se de Reclamação/Reclamação em face do 2º Distribuidor e Contador da Capital, decorrente da demora na elaboração de diversos processos, todos mencionados no expediente.

Sendo notificado a se manifestar sobre a demanda, o Contador Fernando Reilhe Campos Leite informou que o Dr. Anibal Velloso não chegou a diligenciar nenhum dos processos citados com a equipe interina do 2º Distribuidor e Contador da Capital.

Além disso, informa que a equipe vem realizando cálculos nesse regime de interinidade obedecendo à ordem cronológica de recebimento, além de termos uma lista de demandas que foram diligenciadas junto ao distribuidor, seja por meio de ofício de magistrados, e-mail/ofício de chefe de secretaria e solicitações de partes e advogados. Além dos processos relacionados às Varas de Família e Sucessões.

Ainda, explica, o Contador, que seguindo a ordem cronológica não tem como afirmar uma previsão da realização dos cálculos, pois cada processo tem seu nível de dificuldade que apenas é sabido quando analisamos cada demanda.

Notificado a apresentar manifestação, a parte reclamante não se pronunciou sobre a demanda.

É o breve relatório.

Posto os esclarecimentos prestados, decido pelo arquivamento deste procedimento no SEI, ficando ressalvado o direito de qualquer dos interessados requerer, a qualquer tempo, seu desarquivamento, desde que através de requerimento devidamente fundamentado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**DECISÃO**

**SEI Nº 00008589-07.2020.8.17.8017**

**INTERESSADO (A): JULIANA PAULA DE SOUZA**

**RECLAMADO (A): 3º Registro Geral de Imóveis – Recife - PE**

**DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Sra. JULIANA PAULA DE SOUZA, onde busca providências desta Corregedoria diante de exigências do cartório demandado, visando registro de aquisição de imóvel.

Sendo notificada a se manifestar sobre a demanda, a Serventia em questão prestou esclarecimentos pelo arquivamento do feito e ausência de qualquer conduta tipificadora de omissão ou conduta ilícita por parte da mesma.

A certidão Id nº 1985559 informa que a reclamante foi devidamente notificada para se pronunciar sobre as informações prestadas pelo responsável pela Serventia reclamada, todavia ficou-se inerte.

Sendo assim, entendo que a inércia do reclamante evidencia a sua absoluta falta de interesse no prosseguimento do feito, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 11.781 de 06 de junho de 2000:

Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Posto isso, decido pelo arquivamento deste procedimento, ficando ressalvado o direito de qualquer dos interessados requerer, a qualquer tempo, seu desarquivamento, desde que através de requerimento devidamente fundamentado.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial